

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.810, publicada no D.O.U. de 22/10/2019, Seção 1, Pág. 19.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda.		UF: SC
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Metropolitana de Joinville (FAMEVILLE), a ser instalada no município de Joinville, no estado de Santa Catarina.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC Nº: 201609564		
PARECER CNE/CES Nº: 420/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Metropolitana de Joinville (FAMEVILLE), a ser instalada na Rua Dona Francisca, nº 934, bairro Saguauçu, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina.

A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o número 01.894.432/0001-56, com sede, no município de Indaial, no estado de Santa Catarina.

1. Histórico

Em 20 de outubro de 2016 foi protocolado no sistema e-MEC o processo de nº 201609564, juntamente com o pedido de autorização de funcionamento dos cursos superiores de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, código: 1367920; processo e-MEC nº 201609595, Administração, bacharelado, código 1367918, e-MEC 201609593 e Ciências Contábeis, bacharelado, código: 1367919; processo e-MEC nº 201609594.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), e a visita *in loco*, realizada pela Comissão de Avaliação (CA), ocorreu entre os dias 1 a 5 de maio de 2018, com o Relatório de nº 134.854 inserido no sistema. Os resultados relativos aos 5 (cinco) eixos avaliados constam no quadro que segue:

Dimensões/Eixos	Conceito Final
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3.0
Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	2.88
Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3.0
Eixo 4 - Políticas de Gestão	3.5
Eixo 5 - Infraestrutura Física	2.75
CONCEITO INSTITUCIONAL	3.0

A IES impugnou o relatório que foi encaminhado para a Comissão Técnica de Apoio à Avaliação (CTAA). A análise da CTAA manteve os conceitos insatisfatórios “2.88” e “2.75”, respectivamente no Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional, e no Eixo 5 - Infraestrutura. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em sua análise, instaurou diligência e a IES esclareceu satisfatoriamente os problemas apontados: 2.1. Missão

institucional, metas e objetivos do PDI; 5.3. Auditório; 5.4. Sala (s) de professores; 5.6. Infraestrutura para CPA; 5.7. Gabinetes/estações de trabalho para professores tempo integral.

A análise do pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores citados acima, resultou nos conceitos que seguem:

Curso e nº de vagas totais anuais	Dimensão 1: Org. Didático - Pedagógica	Dimensão 2: Corpo Docente	Dimensão 3: Instalações Físicas	Conceito de Curso / Perfil de qualidade
Administração – 100 vagas	Conceito: 2.9	Conceito: 3.0	Conceito: 3.4	Conceito: 3
Ciências Contábeis – 100 vagas	Conceito: 3.7	Conceito: 3.7	Conceito: 3.6	Conceito: 4
Gestão de Recursos Humanos – 100 vagas	Conceito: 3.2	Conceito: 4.1	Conceito: 3.5	Conceito: 4

A SERES considerou que a IES apresentou todas as informações necessárias e que tanto o processo de credenciamento quanto o processo de autorização dos cursos de Gestão de Recursos Humanos, Administração e de Ciências Contábeis encontram-se em conformidade com a legislação vigente (Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU) em 3 de setembro de 2018 e Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018).

Em suas considerações sobre a análise dos autos, a SERES concluiu que a IES atende de maneira suficiente às necessidades institucionais para seu funcionamento, e as propostas para as ofertas dos cursos superiores pleiteados têm conceitos satisfatórios para a autorização.

A SERES sugere o deferimento do processo de credenciamento, assim como a autorização para o funcionamento dos cursos de graduação de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, Administração, bacharelado e de Ciências Contábeis, bacharelado.

2.Considerações da Relatora

Concluo que é possível acatar favoravelmente o pleito em tela e submeto à Câmara de Educação Superior (CES), deste órgão colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Metropolitana de Joinville (FAMEVILLE), a ser instalada na Rua Dona Francisca, nº 934, bairro Saguauçu, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, mantida pela Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda., com sede no município de Indaial, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de junho de 2019.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente